

## O abandono afetivo e a responsabilidade civil dos pais: a judicialização do afeto à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Affective abandonment and the civil liability of parents: the judicialization of affection in light of the jurisprudence of the superior court of justice

El abandono afectivo y la responsabilidad civil de los padres: la judicialización del afecto a la luz de la jurisprudencia del superior tribunal de justicia

Submissão: 02/03/2026

Publicação: 11/08/2025

**Joice Costa Jansen**

Faculdade Santa Luzia, Brasil  
E-mail: joicejansen950@gmail.com

**Ester Moreira Silva**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1371-6193>  
Faculdade Santa Luzia, Brasil  
E-mail: estermoreiraadvogada@gmail.com

### Resumo

O presente trabalho teve como escopo o estudo sobre o abandono afetivo em relação à omissão dos pais no dever de cuidado sob a ótica da responsabilidade civil, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça, através de uma análise da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, e também do debate sobre os impactos da judicialização da afetividade. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, com revisão bibliográfica e documental da área do Direito Constitucional, Direito Civil e Direito de Família, fundamentada em obras de doutrinadores como Madaleno, Berenice Dias, Gonçalves, legislações, jornais, relatórios de órgãos oficiais, jornais, entendimentos de Tribunais superiores, regionais e estaduais, artigos científicos publicados em língua portuguesa e gratuitos nas plataformas SciELO, Google Acadêmico e JusBrasil dos últimos cinco anos. Além disso, foram analisadas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, do período de 1º de agosto de 2021 a 1º de agosto de 2025, utilizando-se os descritores: abandono afetivo, abandono afetivo e dano moral, omissão parental e responsabilidade civil. Conclui-se que a judicialização da afetividade reflete a busca por reconhecimento jurídico do dever de cuidado dos pais, cuja inobservância viabiliza indenização por danos morais, tornando-se indispensável a aplicação de critérios claros e consistentes, como: a frequência e qualidade da convivência entre pais e filhos, a participação na satisfação das necessidades físicas, emocionais e sociais da criança, a proporcionalidade e razoabilidade do dever parental, e a priorização da proteção da dignidade e dos direitos fundamentais da criança.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo; Dano moral; Omissão parental; Responsabilidade civil.

### Abstract

The present study aimed to examine affective abandonment in relation to parents' omission in their duty of care from the perspective of civil liability, based on decisions of the Brazilian Superior Court of Justice, through an analysis of the evolution of the concept of family in the Brazilian legal system, as well as the debate on the impacts of the judicialization of affection. The methodology adopted was qualitative in nature, with a bibliographic and documentary review in the fields of Constitutional Law, Civil Law, and Family Law, grounded in the works of scholars such as Madaleno, Berenice Dias, and Gonçalves, as well as legislation, newspapers, reports from official bodies, decisions of higher, regional, and state courts, and scientific articles published in Portuguese and freely available on the SciELO, Google Scholar, and Jusbrasil platforms over the past five years. In addition, case law from the Brazilian Superior Court of Justice, from August 1, 2021, to August 1, 2025, was analyzed using the descriptors: affective abandonment, affective abandonment and moral damages, parental omission, and civil liability. It is concluded that the judicialization of affection reflects the search for legal recognition of parents' duty of care, whose breach enables compensation for moral damages, making it essential to apply clear and consistent criteria, such as the frequency and quality of interaction between parents and children, participation in meeting the child's physical, emotional, and social needs, the proportionality and reasonableness of parental duties, and the prioritization of the protection of the dignity and fundamental rights of the child.

**Keywords:** Affective abandonment; Moral damages; Parental omission; Civil liability.

### Resumen

El presente trabajo tuvo como objetivo el estudio del abandono afectivo en relación con la omisión de los padres en el deber de cuidado desde la perspectiva de la responsabilidad civil, con base en decisiones del Superior Tribunal de Justicia de Brasil, mediante un análisis de la evolución del concepto de familia en el ordenamiento jurídico brasileño, así como

del debate sobre los impactos de la judicialización de la afectividad. La metodología utilizada fue de naturaleza cualitativa, con revisión bibliográfica y documental en las áreas de Derecho Constitucional, Derecho Civil y Derecho de Familia, fundamentada en obras de doctrinarios como Madaleno, Berenice Dias y Gonçalves, así como en legislaciones, periódicos, informes de órganos oficiales, decisiones de tribunales superiores, regionales y estatales, y artículos científicos publicados en portugués y disponibles gratuitamente en las plataformas SciELO, Google Académico y Jusbrasil en los últimos cinco años. Además, se analizaron jurisprudencias del Superior Tribunal de Justicia de Brasil, correspondientes al período del 1 de agosto de 2021 al 1 de agosto de 2025, utilizando los descriptores: abandono afectivo, abandono afectivo y daño moral, omisión parental y responsabilidad civil. Se concluye que la judicialización de la afectividad refleja la búsqueda del reconocimiento jurídico del deber de cuidado de los padres, cuyo incumplimiento posibilita la indemnización por daños morales, resultando indispensable la aplicación de criterios claros y consistentes, tales como: la frecuencia y calidad de la convivencia entre padres e hijos, la participación en la satisfacción de las necesidades físicas, emocionales y sociales del niño, la proporcionalidad y razonabilidad del deber parental, y la priorización de la protección de la dignidad y de los derechos fundamentales del niño.

**Palabras clave:** Abandono afectivo; Daño moral; Omisión parental; Responsabilidad civil.

## 1. Introdução

A invocação do princípio da dignidade da pessoa humana costuma ocorrer em contextos de violação de direitos, ainda que se reconheça a dificuldade em definir com precisão o seu alcance. As constantes transformações sociais exigem do Direito respostas adequadas às tensões éticas, culturais e emocionais que emergem das relações familiares contemporâneas.

Nesse cenário constitucional inaugurado em 1988, a família assume papel central no desenvolvimento integral da criança e do adolescente, sendo considerada a base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado, conforme o art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Quando esse dever é negligenciado, especialmente quanto à dimensão afetiva, emerge o abandono afetivo, cujas consequências psicológicas e jurídicas despertam crescente atenção da doutrina e dos tribunais.

Desse modo, o presente artigo realizou um estudo da responsabilidade civil por abandono afetivo e da viabilidade jurídica da indenização por danos morais decorrentes da omissão parental, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça, discutindo sobre a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e os impactos e riscos da judicialização da afetividade.

## 2. Metodologia

A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, com revisão bibliográfica e documental da área do Direito Constitucional, Direito Civil e Direito de Família, fundamentada em obras de doutrinadores como Madaleno, Berenice Dias, Gonçalves, legislações, jornais, relatórios de órgãos oficiais, jornais, entendimentos de Tribunais superiores, regionais e estaduais, artigos científicos publicados em língua portuguesa e gratuitos nas plataformas SciELO, Google Académico e Jusbrasil dos últimos cinco anos. Além disso, foram analisadas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, do período de 1º de agosto de 2021 a 1º de agosto de 2025, utilizando-se os descritores: abandono afetivo, abandono afetivo e dano moral, omissão parental e responsabilidade civil. Sendo assim, o trabalho foi estruturado da seguinte forma: Os resultados apresentam a evolução histórica e conceitual da família no Direito Brasileiro, destacando a dignidade da pessoa humana como princípio orientador das relações familiares. Já a Discussão foi em torno da análise da legislação e a jurisprudência do STJ sobre o abandono afetivo e a responsabilidade civil decorrente da omissão parental, com ênfase na responsabilização civil. Nesse contexto, foram examinadas decisões que ilustram como o Judiciário tem interpretado o dever de cuidado dos pais, destacando a importância da afetividade como elemento central nas relações familiares contemporâneas, refletindo o impacto da judicialização das relações afetivas e limites no reconhecimento jurídico do dever de cuidado emocional, abordando também os critérios utilizados para orientar essa intervenção judicial.

### 3. Resultados e Discussão

#### 3.1 A evolução do conceito de família no direito brasileiro: o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade

A família sempre ocupou papel central na estrutura social, sendo o primeiro espaço de socialização e formação moral do indivíduo. É no âmbito familiar que se constroem os valores éticos, afetivos e culturais que orientam a convivência humana.

No entanto, o conceito de família não é imutável; ao contrário, acompanha as transformações sociais, políticas, econômicas e jurídicas de cada época, refletindo as mudanças nas concepções de afeto, parentalidade e papel social de seus integrantes. Nesse sentido:

[...] a origem da família estende-se por um passado imensurável, e se perde no tempo por ser impossível definir sua extensão. No entanto, é singular a ideia de que os seres vivos se unem e criam vínculos uns com os outros desde sua origem, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pelo desejo de não viver só, a ponto de se ter por natural, muitas vezes, a ideia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois (Azeredo, 2022).

Outrossim, Maria Helena Diniz (2024) ressalta que o conceito de família é dotado de três acepções: amplíssima, lata e restrita: o sentido amplíssimo, abrange todos os indivíduos unidos por laços de consanguinidade ou afinidade, podendo incluir até mesmo pessoas estranhas à relação familiar, o sentido lato restringe-se aos cônjuges, filhos, parentes em linha reta ou colateral e afins, já em acepção restrita, a família é compreendida apenas como a união entre os cônjuges ou conviventes e sua prole, ou ainda por qualquer dos pais e seus descendentes.

Essa estrutura refletia a lógica patriarcal herdada do Direito Romano, na qual o *pater familias* exercia autoridade absoluta sobre a esposa e os filhos, na qual a família não era entendida como apenas um grupo de pessoas do mesmo sangue, mas com um caráter patrimonial mais amplo, pois todo o controle estava nas mãos do *pater familias*:

[...] Era ele a suprema autoridade no seio de seu clã, e todos lhe deviam respeito, consideração, obediência e, acima de tudo, suprema reverência. Era ele o dirigente máximo não somente dos interesses de sua parentela imediata e agregados perante outrem, aqui inclusos no conceito romano de “família”, mas também, essencialmente, da gestão da propriedade e dos bens pertencentes ao núcleo que ele representava. [...] O *pater familias* possuía o direito de vida e morte sobre os seus e a eles designava funções, requerendo a prestação de contas pelas atividades às quais aqueles que estavam sob seu mando foram incumbidos (Palma, 2022, p. 211).

Esses conceitos ficaram enraizados no contexto da família brasileira a ponto de que apenas o casamento religioso era reconhecido como legítimo, de modo que uniões extramatrimoniais e filhos havidos fora do casamento não gozavam de qualquer proteção jurídica.

Ainda nas primeiras décadas do século XX, o modelo familiar vigente no Brasil continuou marcado por essa concepção eminentemente patriarcal e hierarquizada, consolidada pelo Código Civil de 1916 (Brasil, 1916). As bases desse modelo encontravam respaldo no Direito Romano, em que a figura do *pater familias* detinha autoridade plena sobre os demais integrantes do núcleo familiar, exercendo a chamada *patria potestas*. Essa herança jurídica reforçou a centralidade do homem como chefe da família, legitimando a estrutura patriarcal e a desigualdade de gênero, perpetuadas ao longo dos séculos:

[...] Analisando o Código Civil de 1916 percebe-se que o mesmo prestigiava a família matrimonializada em detrimento das outras espécies de agrupamentos familiares. Todo

e qualquer vínculo que não fosse oriundo do casamento estava à margem da sociedade e fora do conceito de família. Profundamente patriarcal e patrimonialista e espelhava a sociedade de sua época (Pereira Siqueira & Altoé, 2022, s.p).

No tocante à filiação, também se observava marcante diferenciação. Os filhos eram classificados juridicamente em categorias distintas. O Código Civil de 1916 classificava-os como legítimos, ilegítimos, naturais e adotivos, havendo profundas consequências jurídicas decorrentes dessa distinção (Brasil, 1916).

Nesse sentido, Pereira Siqueira e Altoé (2022) ressaltam que, no panorama histórico do final do século XIX e início do século XX, prevalecia um modelo de família tradicional, centrado no casamento, de estrutura patriarcal e conservadora, sustentado pelos laços de sangue e não pelo afeto. Esse padrão dominante acabava por excluir e marginalizar todas as demais formas de organização familiar que não se enquadrassem nesses moldes rígidos e convencionais.

Somente com a promulgação da CRFB/88 ocorreu uma ruptura efetiva com o paradigma patriarcal tradicional. A chamada “Constituição Cidadã” inaugura uma nova era de reconhecimento da família como espaço de afeto e solidariedade, e não mais apenas como unidade econômica. O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, torna-se o eixo estruturante de todo o ordenamento jurídico, irradiando seus efeitos sobre o Direito de Família e reposicionando a pessoa no centro das relações familiares (Brasil, 1988).

Dessa forma, o art. 226 da CRFB/88 reconhece a família como “base da sociedade”, assegurando que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, e à proteção contra qualquer forma de negligência ou opressão (Brasil, 1988).

Esse cenário representou o ponto de partida para a gradativa reelaboração do conceito de família, que culminaria no reconhecimento de sua natureza plural, baseada na igualdade, no afeto e na proteção da dignidade dos seus integrantes, especialmente das crianças e adolescentes. Nesse sentido:

[...] com a edição da Carta Política de 1988 abriu-se o leque de padrões distintos de núcleos familiares, cujos exemplos não mais se restringiam ao casamento, surgindo a união estável para definir e legalizar a convivência daqueles que viviam à margem da lei e em concubinato, e a família monoparental (Madaleno, 2025, s.p).

Segundo Paulo Lôbo (2024) a afetividade, enquanto princípio jurídico, difere do afeto entendido como sentimento ou estado emocional, pois pode ser presumida mesmo quando o afeto não se manifesta nas relações pessoais. Assim, constitui um dever legal imposto aos pais em relação aos filhos, e vice-versa, ainda que não exista amor ou vínculo afetivo entre eles.

Isso porque o princípio da afetividade, embora não esteja expressamente previsto no texto constitucional, encontra fundamento implícito na proteção integral da criança e do adolescente e na igualdade entre filhos, conforme art. 227 da CRFB/88.

Desse modo, segundo Diniz (2024) a omissão voluntária dos pais na esfera emocional e afetiva passou a ser entendida como violação de dever jurídico, e não apenas moral. Nesse contexto, a responsabilização civil por abandono afetivo encontra fundamento na função protetiva da família estabelecida pela CRFB/88, reforçando que o dever de cuidado vai além da manutenção material, abrangendo também a dimensão afetiva indispensável ao pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

### 3.2 O abandono afetivo como violação ao dever de cuidado

O abandono afetivo consiste na omissão voluntária e injustificada dos pais em relação ao dever de cuidado emocional e psicológico dos filhos. Trata-se de uma conduta omissiva que, embora não envolva a falta de recursos materiais, caracteriza-se pela ausência de afeto, atenção, apoio moral e convivência, comprometendo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Conforme observa Maria Berenice Dias (2023) o afastamento entre pais e filhos gera impactos emocionais significativos e pode prejudicar o desenvolvimento saudável da criança, deixando marcas afetivas duradouras ao longo de sua vida.

Os filhos menores de idade, por estarem em processo de formação, necessitam da presença constante, da orientação e do afeto dos pais para se desenvolverem de maneira saudável e equilibrada em sociedade. Quando essa presença é negligenciada, Vasconcelos (2020) menciona que o desenvolvimento emocional e psicológico da criança pode ser gravemente afetado, resultando em traumas que, muitas vezes, se estendem até a vida adulta.

O não cumprimento dessa obrigação, segundo Diniz (2024) configura o chamado abandono material, que ocorre quando os pais ou responsáveis deixam, de forma voluntária e injustificada, de prover o sustento necessário à sobrevivência dos filhos, descumprindo deveres essenciais como alimentação, vestuário, moradia, saúde e educação.

Apesar das divergências existentes na doutrina, entende-se que a responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo não tem por objetivo obrigá-los a amar os filhos, mas sim sancionar o descumprimento de um dever jurídico claramente estabelecido. Trata-se da obrigação de prestar assistência, assegurar a criação, educação e garantir o pleno desenvolvimento físico, mental e social da criança, conforme previsto no ordenamento jurídico. Dessa forma, não se busca punir a ausência de afeto em sua dimensão subjetiva, mas a negligência no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

### 3.3 Responsabilidade civil por abandono afetivo

A partir da ampliação da tutela jurídica sobre os direitos da personalidade e a valorização da dignidade da pessoa humana, a afetividade passou a ocupar papel central nas relações parentais, sendo considerada elemento indispensável para o desenvolvimento emocional e psicológico do indivíduo.

Ademais, segundo Lôbo (2024) é na legislação atual do direito privado, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei do Bem de Família, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Inquilinato e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que a noção de responsabilidade se manifesta de forma mais intensa na tutela daqueles considerados sujeitos vulneráveis.

A respeito da concepção sobre responsabilidade civil, Carlos Roberto Gonçalves (2023) dispõe que toda ação que causa algum tipo de prejuízo envolve, como consequência social, a questão da responsabilidade. Além disso, segundo Gonçalves (2023), a responsabilidade civil pode ser fundamentada em duas teorias distintas: a teoria subjetiva, baseada na comprovação de dolo ou culpa, e a teoria objetiva, que prescinde da verificação de culpa, exigindo apenas a comprovação do dano e do nexo causal.

Para a caracterização da responsabilidade civil com efeitos indenizatórios, Lôbo (2023) ressalta que é necessário a presença de três elementos: a) a conduta, que pode ser comissiva ou omissiva; b) o dano, de natureza material ou moral; e c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima. Tais requisitos estão previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

Dessa forma, Gonçalves e Lenza (2022) ressaltam que a conduta, como primeiro elemento da responsabilidade civil, pode se manifestar tanto por uma ação quanto por uma omissão.

O segundo elemento é o dano, que, nos casos de abandono afetivo, assume natureza eminentemente moral. Gonçalves e Lenza (2022) destaca, que trata-se de lesão aos direitos da personalidade, especialmente à dignidade, ao afeto, à autoestima e à formação psíquica do indivíduo. Maria Berenice Dias (2023) também argumenta que o dano *in re ipsa* é aquele que decorre do próprio fato, sendo presumido e dispensando a necessidade de prova específica, bastando apenas a demonstração da ocorrência do evento que o gerou.

O terceiro elemento, o nexo de causalidade, corresponde à relação direta entre a conduta omissiva do pai ou da mãe e o dano sofrido pelo filho. É indispensável demonstrar que o prejuízo moral decorre da ausência de cuidado e convivência, e não de fatores externos ou alheios à relação parental uma vez que:

[...] embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator. Se, por exemplo, o motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma indenização será devida, malgrado a ilicitude de sua conduta ( Gonçalves & Lenza, 2022, s.p).

Somente com a presença desse liame é possível imputar ao genitor a obrigação de indenizar. Nesta lógica, Santos, Carneiro e Amorim (2023) afirmam que a responsabilidade civil de natureza subjetiva só se configura quando estão presentes todos os seus elementos essenciais: conduta ilícita, dano, nexo causal e culpa, não podendo ser reconhecida se faltar qualquer um deles.

Nos casos de abandono afetivo, quando um pai ou uma mãe deixa de oferecer amor, atenção e cuidado emocional ao filho, os tribunais costumam aplicar a chamada teoria subjetiva da responsabilidade civil. Segundo Santos, Carneiro e Amorim (2023) essa teoria exige que se comprove que o responsável agiu com culpa (por negligência, omissão ou descaso) ao descumprir um dever jurídico específico previsto em lei.

No caso, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que os pais têm o dever de garantir o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores (Brasil,1990). Mesmo que o artigo não mencione expressamente o “afeto”, os juízes entendem que o dever de cuidado e de amor está implicitamente incluído nessas obrigações.

Nesse sentido, Lôbo (2023) alega que o Supremo Tribunal Federal reconhece, de forma excepcional, a existência do dano moral indireto ou por ricochete, desde que seja comprovado o vínculo afetivo (préjudice d’affection) entre a vítima direta e quem busca a reparação (AI 400.336). Isso significa que a simples relação de parentesco não é suficiente, por exemplo, uma mãe que abandonou o filho ainda pequeno não teria esse direito. É indispensável demonstrar a existência concreta de uma relação de afeto entre as partes envolvidas.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça fixou algumas teses em relação ao abandono afetivo e a possibilidade de reparação da vítima pelos danos morais sofridos:

[...] 7ª Tese: O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar. [...] 8ª Tese: Não há responsabilidade por dano moral decorrente de abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. [...] 9ª Tese: O prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade do autor (Gonçalves & Lenza, 2022, s.p).

Com isso, consolida-se, no âmbito do direito brasileiro, uma compreensão mais humana, ética e constitucionalmente orientada da responsabilidade civil, voltada não apenas à reparação de danos, mas também à promoção da dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico, reconhecendo que o vínculo emocional e o cuidado são componentes indispensáveis da realização plena da personalidade.

### 3.4 Análise jurisprudencial do STJ: abandono afetivo e responsabilidade civil

A presente análise jurisprudencial examina o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do abandono afetivo e sua relação com a responsabilidade civil, considerando a evolução desse entendimento no âmbito do Direito de Família contemporâneo.

Para a construção deste tópico, foi realizada pesquisa na base oficial de jurisprudência do STJ (<https://scon.stj.jus.br/SCON/>), utilizando-se os seguintes critérios de busca: a) os termos “*abandono afetivo*” (5 acórdãos), “*abandono afetivo e dano moral*” (1 acórdão) e “*omissão parental e responsabilidade civil*” (1 acórdão); b) recorte temporal compreendido entre 1º de agosto de 2021 e 1º de agosto de 2025; c) apenas acórdãos. Do total identificado de sete processos, o Recurso Especial (REsp) nº 1944228/SP (2021/0082785-0) foi excluído da amostra por não se relacionar ao abandono afetivo de seres humanos, tratando de litígio envolvendo animais de estimação, o REsp nº AREsp 2757291 / SP apareceu em duplicação, o REsp Nº 1981131/ MS apareceu em duplicação.

Assim, o conjunto analisado compreende quatro acórdãos, apresentados no Quadro 1:

**Quadro 1** - Análise jurisprudencial de acórdãos do STJ

| PROCES<br>SO                           | DATA<br>DE<br>PUBLICA<br>ÇÃO | EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ANÁLISE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AREsp<br>2757291 /<br>SP – 3ª<br>TURMA | 24/06/2025                   | Direito processual civil. Agravo em recurso especial e agravo em recurso especial adesivo. Ação negatória de paternidade. Reconvenção. Indenização por danos morais. Abandono afetivo reconhecido. Recurso especial principal inadmitido pelo tribunal de origem (súmula 284/STF, súmula 7/STJ e divergência jurisprudencial não comprovada). Recurso adesivo prejudicado. Ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do tribunal de origem pelo agravo principal. Violação à dialeticidade recursal. Incidência da súmula 182/STJ. Agravo adesivo prejudicado. Agravo em recurso especial | Mesmo decidindo apenas questões processuais, o STJ manteve válido o acórdão que reconheceu o abandono afetivo como causa de dano moral, reforçando o entendimento de que, embora o amor não seja juridicamente exigível, o dever de cuidado é obrigação inerente ao poder familiar. Assim, comprovada a omissão prolongada do genitor e seus efeitos psicológicos sobre o filho, configura-se violação do dever jurídico de cuidado e, consequentemente, responsabilidade civil indenizável, preservando-se a jurisprudência consolidada de que o abandono afetivo pode gerar reparação moral quando demonstrado o nexo causal. |

|                                                                    |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                    |            | não conhecido. Prejudicado o agravo adesivo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| RECURS<br>O<br>ESPECIAL<br>L Nº<br>1.887.697<br>- RJ – 3ª<br>TURMA | 23/09/2021 | Civil. Processual civil. Direito de família. Abandono afetivo. Reparação de danos morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. Obrigação de prestar alimentos e perda do poder familiar. Dever de assistência material e proteção à integridade da criança que não excluem a possibilidade da reparação de danos. Responsabilização civil dos pais. Pressupostos. Ação ou omissão relevante que represente violação ao dever de cuidado. Existência do dano material ou moral. Nexo de causalidade. Requisitos preenchidos na hipótese. Condenação a reparar danos morais. Custeio de sessões de psicoterapia. Dano material objeto de transação na ação de alimentos. Inviabilidade da discussão nesta ação. | O acórdão afirma que a responsabilidade civil se aplica plenamente às relações familiares quando os pais violam o dever jurídico de cuidado, gerando danos psíquicos ou morais ao filho. O genitor, ao romper abruptamente o vínculo com a filha após o fim da união estável, descumpriu o dever de exercer a parentalidade de modo responsável, e que essa omissão relevante acarretou prejuízos psicológicos comprovados. O Tribunal restabeleceu a condenação e majorou o valor indenizatório para R\$ 30.000,00, reafirmando que a obrigação alimentar ou a perda do poder familiar não afastam a reparação civil quando há lesão à integridade emocional da criança. |
| RECURS<br>O<br>ESPECIAL<br>L Nº<br>1981131<br>– MS - 3ª<br>TURMA   | 16/11/2022 | Recurso especial. Direito civil. Ação civil pública. Responsabilidade civil. Desistência de adoção depois de longo período de convivência. Ruptura abrupta do vínculo afetivo. Dano moral configurado. Revisão do "quantum" compensatório. Impossibilidade. Valor que não é exorbitante. Súmula 07/STJ. recurso especial conhecido em parte e desprovido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A decisão do STJ reconhece que a desistência da adoção após longo período de convivência configura forma de abandono afetivo e, portanto, gera dano moral indenizável. O Tribunal destacou que o adotando conviveu com os pretensos pais por quase oito e que a ruptura abrupta desse laço lhe causou dor, angústia e sentimento profundo de rejeição. Assim, a conduta foi considerada abusiva e contrária à função social do instituto, justificando a indenização fixada em 50 salários mínimos, em conformidade com a jurisprudência do STJ que admite reparação civil em casos de abandono afetivo.                                                                  |
| AGRAV<br>O EM<br>RECURS<br>O                                       | 11/10/2023 | Processual civil. Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de indenização por abandono afetivo. Violação do art.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Embora o caso envolva um menor que buscava reparação, possivelmente relacionada a abandono afetivo, o STJ limitou-se à questão processual e destacou que o agravante não atacou de forma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

|                                                    |  |                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ESPECIAL<br>L Nº<br>2.308.209<br>- BA- 3ª<br>TURMA |  | 1.022 do CPC. Omissão configurada. Reconsideração. Agravo conhecido. Autuação como recurso especial. Embargos de declaração acolhidos. | concreta os motivos da negativa de seguimento, especialmente a incidência da Súmula 83/STJ e da Súmula 284/STF, o que inviabilizou o exame da controvérsia referente à responsabilização civil. Assim, ainda que o tema de fundo pudesse envolver violação ao dever de cuidado e consequente dano moral, o Tribunal não chegou a adentrar tais aspectos, mantendo-se restrito à inadmissibilidade recursal. |
|----------------------------------------------------|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Fonte:** Elaborado pela Autora (2025).

A análise revela que há uma tendência de consolidação do entendimento de que o abandono afetivo, em hipóteses excepcionais, pode gerar responsabilidade civil e ensejar indenização por danos morais, desde que demonstrados seus elementos essenciais. As decisões analisadas afirmam que, de modo geral, o simples afastamento emocional ou a falta de afeto entre pais e filhos não é suficiente para gerar o dever de indenizar. Isso ocorre porque o afeto, embora tenha valor jurídico e social, não pode ser imposto judicialmente.

Contudo, em situações excepcionais, quando se comprova que o comportamento do genitor configurou um ilícito civil grave, ou seja, uma omissão intencional ou negligente que cause dano psicológico significativo ao filho, ultrapassando o “mero dissabor”, pode haver responsabilidade civil e indenização por dano moral.

### 3.5 Os limites da intervenção judicial nas relações afetivas: riscos da judicialização e a banalização da responsabilidade civil

A crescente judicialização das relações afetivas reflete uma transformação profunda no modo como o Direito lida com os vínculos familiares. Essa mudança, embora represente um avanço na tutela da dignidade e do bem-estar das pessoas, também impõe desafios significativos quanto aos limites da intervenção do Poder Judiciário em matérias de natureza íntima e emocional.

Contudo, a ampliação da responsabilidade civil para abarcar questões afetivas suscita riscos relevantes. Um deles é a chamada judicialização da afetividade, fenômeno em que conflitos de ordem emocional passam a ser interpretados e julgados sob a ótica do Direito. Essa tendência pode levar à banalização da responsabilidade civil, transformando o sofrimento humano e as frustrações naturais das relações familiares em potenciais litígios indenizatórios. O Judiciário, nesse cenário, é desafiado a equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com o respeito à autonomia das relações interpessoais.

Nesse sentido, Tepedino e Teixeira (2025) defendem que é fundamental delimitar a natureza jurídica do afeto, esclarecendo que o Direito de Família não se ocupa de sentimentos e que, portanto, o afeto não constitui um direito em si. Assim, ainda que os sentimentos impulsionem as condutas protegidas pelo ordenamento jurídico, o que deve ser analisado são as ações objetivamente verificáveis, pautadas pela solidariedade e responsabilidade, das quais decorrem direitos e deveres associados ao afeto.

Por outro lado, negar a possibilidade de responsabilização em todos os casos significaria desconsiderar o sofrimento real de filhos que cresceram em contextos de negligência emocional extrema. O dever jurídico de cuidado parental vai além da provisão material; envolve presença, atenção, escuta e suporte emocional. Quando esses elementos são deliberadamente negados, há violação a deveres expressos na Constituição Federal (arts. 226 e 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 22), que impõem aos pais o dever de garantir o pleno desenvolvimento físico, moral e psicológico dos filhos.

Conforme explica Maria Berenice Dias (2023), embora a ausência de afetividade não possa, por si só, gerar indenização, o reconhecimento das consequências psicológicas decorrentes dessa falta deve ao menos despertar no pai o compromisso com o desenvolvimento pleno e saudável do filho, uma vez que o afeto, ainda que não tenha preço, possui valor.

Assim, o desafio contemporâneo do Direito é reconhecer a relevância jurídica do afeto sem transformar o Judiciário em um árbitro das emoções. O papel do juiz deve ser o de tutelar a dignidade e coibir abusos, não o de impor sentimentos.

O risco de banalização da responsabilidade civil é real quando o simples afastamento ou a frieza emocional passam a ser interpretados como ilícitos indenizáveis. Relações familiares são complexas, permeadas por contextos sociais, psicológicos e afetivos singulares. Não se pode reduzir o afeto a uma obrigação jurídica uniforme. Exigir do Judiciário que quantifique o amor ou mensure a dor da rejeição é tarefa impossível e potencialmente perigosa, pois pode gerar decisões baseadas em subjetividades e expectativas pessoais.

Por isso, é essencial que o reconhecimento do abandono afetivo como dano moral seja restrito a situações de comprovada gravidade, nas quais a omissão parental revela descumprimento consciente e injustificado do dever de cuidado.

A responsabilização civil deve ter caráter excepcional, voltado não à punição moral do genitor, mas à reparação do dano concreto causado ao desenvolvimento psíquico e emocional do filho. Esse entendimento assegura equilíbrio entre a proteção e a prudência judicial:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve sentença, condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão de abandono afetivo. [...] 4. A responsabilidade civil por abandono afetivo exige a comprovação da conduta omissiva do pai, do dano à personalidade e do nexo causal entre o ato ilícito e o dano, conforme o art. 186 do Código Civil de 2002. [...] STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021 (BRASIL, 2021, s.p).

10

É nesse ponto que o princípio da proporcionalidade assume papel central. A intervenção judicial nas relações familiares deve observar a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida reparatória.

A judicialização da afetividade também traz reflexos éticos e sociais. De um lado, estimula maior conscientização sobre a importância do afeto e do cuidado nas relações familiares; de outro, pode incentivar uma cultura de litigiosidade e de mercantilização dos vínculos afetivos. Rolf Madaleno (2025) observa que, embora o Poder Judiciário não possa impor o amor, não deve se eximir de atuar para combater a cultura de impunidade existente no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito ao dever dos pais de garantir aos filhos a convivência familiar e protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Assim, a judicialização da afetividade representa um avanço no reconhecimento do valor jurídico das emoções humanas, mas também evidencia a necessidade de critérios objetivos para orientar a atuação do Judiciário e evitar decisões arbitrárias. Entre os principais critérios considerados estão: a frequência e a qualidade da convivência entre pais e filhos; a participação efetiva na satisfação das necessidades físicas, emocionais e sociais da criança; a proporcionalidade e razoabilidade do dever parental; e a observância da dignidade e dos direitos fundamentais da criança, conforme previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### 4. Conclusão

O abandono afetivo constitui uma problemática complexa e multifacetada, situada na intersecção entre o Direito, a moral e as relações humanas. A partir da constitucionalização do Direito Civil e da valorização dos direitos da personalidade, a afetividade passou a ser reconhecida como valor jurídico essencial, influenciando diretamente a interpretação das normas que regulam o poder familiar e a responsabilidade civil nas relações parentais.

Verificou-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo tem como fundamento a violação do dever jurídico de cuidado, previsto implicitamente no art. 229 da Constituição Federal e expressamente no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe aos pais a obrigação de assistir, criar e educar os filhos menores. Quando o genitor, de forma omissiva e injustificada, se afasta do convívio e negligencia o suporte emocional indispensável ao desenvolvimento da criança, pode configurar-se o ilícito civil passível de indenização.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se mostrado cauteloso ao tratar da matéria, buscando equilibrar a tutela da dignidade da pessoa humana e o respeito à autonomia das relações familiares. A jurisprudência majoritária indica que o abandono afetivo somente gera dever de indenizar em hipóteses excepcionais, quando comprovados os elementos da responsabilidade civil: a conduta omissiva, o dano moral efetivo e o nexo de causalidade. Assim, o Tribunal evita a banalização da responsabilidade, reconhecendo que o afeto não é exigível judicialmente, mas que a negligência grave e reiterada pode ensejar reparação.

A partir dos acórdãos analisados, especialmente os REsp nº 1.887.697/RJ (Brasil, 2021) e REsp nº 1.981.131/MS (Brasil, 2022), constatou-se uma tendência de consolidação de entendimento no sentido de que a omissão parental que causa prejuízos emocionais profundos constitui violação à paternidade responsável e ao dever de cuidado. O STJ, contudo, mantém critérios rigorosos para evitar que o Poder Judiciário se transforme em mediador de conflitos puramente afetivos, o que demonstra maturidade interpretativa e compromisso com os limites da atuação judicial.

Por outro lado, negar a relevância jurídica do afeto seria retroceder à lógica patrimonialista que por séculos norteou o Direito de Família. A afetividade jurídica e emocional compromete o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, razão pela qual a afetividade deve continuar sendo tratada como princípio estruturante das relações familiares, ainda que sua aplicação demande prudência e sensibilidade judicial.

Portanto, o abandono afetivo não deve ser visto como mero dissabor ou falha moral, mas como uma forma de violência emocional quando configurada a omissão dolosa ou culposa do genitor. A responsabilização civil, nesses casos, cumpre função não apenas reparatória, mas também pedagógica e social, reafirmando o dever jurídico de cuidado e a centralidade da dignidade humana no seio das relações familiares, uma vez que o Direito de Família contemporâneo caminha para um modelo mais humano, solidário e constitucionalizado, em que o amor e o afeto não são impostos, mas reconhecidos como valores jurídicos de proteção, indispensáveis à construção de uma sociedade mais justa, empática e comprometida com o desenvolvimento integral da pessoa humana.

## Referências

- Azeredo, C. T. de. (2022). O conceito de família: Origem e evolução. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, 17(2). <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>.
- Brasil. (1916). *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm).
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- Brasil. (1990). *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente*. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm).
- Brasil. (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil*. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm).
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2021, setembro 21). *Recurso Especial nº 1.887.697/RJ*. <https://processo.stj.jus.br>.
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2022, novembro 8). *Recurso Especial nº 1.981.131/MS*. <https://processo.stj.jus.br>.
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2023, março 13). *Agravo em Recurso Especial nº 2.308.209/BA*. <https://processo.stj.jus.br>.
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2023, junho 26). *AgInt no AREsp 2.294.581/SP*. <https://processo.stj.jus.br>.
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2025, junho 24). *Decisão no AREsp 2.757.291/SP*. <https://processo.stj.jus.br>.
- Dias, M. B. (2023). *Manual de direito das famílias* (16ª ed.). Juspodivm.
- Diniz, M. H. (2024). *Curso de direito civil brasileiro: Direito de família* (Vol. 5, 38ª ed.). Saraiva Jur.

- Gonçalves, C. R. (2023). *Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil* (Vol. 4, 18ª ed.). Saraiva Jur.
- Gonçalves, C. R., & Lenza, P. (2022). *Direito civil esquematizado* (9ª ed.). Saraiva Jur.
- Instituto Brasileiro de Direito de Família. (2025). *Enunciados do IBDFAM*. [https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados\\_ibdfam.pdf](https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf).
- Lôbo, P. (2023). *Direito civil: Obrigações* (Vol. 2, 11ª ed.). Saraiva Jur.
- Lôbo, P. (2024). *Direito civil: Famílias* (Vol. 5, 14ª ed.). Saraiva Jur.
- Madaleno, R. (2025). *Direito de família* (15ª ed.). Forense.
- Mitidiero, D. F., Marinoni, L. G., & Sarlet, I. W. (2023). *Curso de direito constitucional* (12ª ed.). Saraiva Jur.
- Palma, R. F. (2022). *História do direito* (9ª ed.). Saraiva Jur.
- Pereira Siqueira, D., & Altoé, B. A. B. (2022). A história dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, 8(1), 68–84. <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8878>.
- Santos, E. A. D., Carneiro, E. de S., & Amorim, M. M. (2023). A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. *Id on Line Revista de Psicologia*, 17(69), 28–42. <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3899>.
- Tepedino, G., & Teixeira, A. C. B. (2025). *Fundamentos do direito civil: Direito de família* (Vol. 6, 6ª ed.). Forense.
- Vasconcelos, Y. L. (2020). Abandono afetivo parental, os limites coercitivos do direito e a judicialização do afeto. *Revista de Direito Brasileira*, 26(10), 387–409. <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6117>.